



Número: **0802738-40.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **19/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO XAVIER DA SILVA (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49971 521	22/10/2019 12:03	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
0802738-40.2019.8.20.5106
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0802738-40.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, INCISOS I E II DA LEI 6.194, DE 19.12.1974, COM A INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, VIGENTE DESDE 16 DE DEZEMBRO DE 2008. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE PERMANENTE NA VÍTIMA. QUANTIFICADO O PERCENTUAL DE DEBILIDADE (PARCIAL COMPLETO) DE 10% DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CRÂNIO FACIAIS E 10% DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS TORÁCICAS, CONFORME ANEXO À NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580 DO STJ). JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.487, I, DO CPC.

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

FRANCISCO XAVIER DA SILVA, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, alegando que, em 09/06/2018, por volta das 15h30min, o autor foi vítima de acidente de trânsito.

A parte demandante menciona que, em decorrência do sinistro, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Uma vez que nada recebeu por via administrativa.

Em Despacho (ID. Num. 39507196 - Pág. 1), foi deferido o pedido de gratuidade judiciária, e, em despacho determinado a citação da parte demandada.

Após, a parte ré apresentou a contestação (ID. Núm. 42318661 - Pág. 1) e demais documentos, deduzindo, em preliminar, a ausência de documento imprescindível ao deslinde do feito, sendo este o Laudo IML. Além disso, alegou a irregularidade de representação, visto que, segundo ela, não há procuração nos autos.

Não houve impugnação à contestação.

Foi juntado o Laudo Pericial (ID Num. 48542937 - Pág. 1), onde atesta-se lesão em órgãos e estruturas crânio-faciais, sendo quantificada em 10%, o que equivale à quantia de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) e, também, lesão em órgãos e estruturas torácicas, no percentual de 10%, o que equivale ao valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

Ambas partes manifestaram-se acerca do laudo supramencionado.

Assim, vieram-me os autos conclusos para deslinde.

II – DA PRELIMINAR SUSCITADA:

No que pertine à preliminar arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão. Neste sentido, segue jurisprudência pátria:

Ementa:
APELAÇÃO
CÍVEL –
AÇÃO DE
COBRANÇA
–
INDENIZAÇÃO
DO
SEGURO
DPVAT –
AUSENCIA
DE LAUDO
DO IML –
INDEFERIMENTO
DE
PETIÇÃO
INICIAL –
DOCUMENTO

DISPENSÁVEI
- INÉPCIA
NÃO
CONFIGURAL

-
EXTINÇÃO
PREMATURA

-
SENTENÇA
CASSADA.

É dispensável
a juntada do
Laudo do
IML ou outro
documento
médico para
instruir a ação
de cobrança
de seguro
DPVAT, uma
vez que é
possível a
comprovação
do grau e da
extensão das
lesões
durante a
instrução
processual.

(TJ-MG -
A C :
1068614001297
MG, Relator:
Aparecida
Grossi, Data
d e
Julgamento:
08/04/2015,
Câmaras
Cíveis / 16ª
CÂMARA
CÍVEL, Data
d e
Publicação:
17/04/2015).

Além disso, a Seguradora ré alegou a irregularidade de representação, dizendo que não há nos autos procuração em nome do advogado da parte autora. No entanto, em ID nº 39502431 - Pág. 4, consta procuração devidamente assinada e apta.

Passo à análise do "meritum causae".

III- DO MÉRITO

Pretende a parte autora receber a indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, segundo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

*II - até R\$ 13.500,00
(treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(...)*

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste

artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no

inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Estabelece ainda o diploma legal em seu artigo quinto: "Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de acidente de ID. Núm. 39502431 - Pág. 8) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo pericial produzido no corrente feito, de ID. Núm. 48542937 - Pág. 1.

A parte autora, em sua peça vestibular ainda, pleiteou o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de indenização, ante a ausência de pagamento pela via administrativa. No entanto, o dispositivo legal é cristalino ao informar que quando se tratar de invalidez parcial, haverão percentuais estabelecidos para informar a graduação da lesão. A referida invalidez parcial restou comprovada através de Laudo Pericial produzido nos autos.

A propósito da extensão das lesões, tenho que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento (parcial completo) de órgãos e estruturas **CRÂNIO-FACIAIS** em 10% (dez por cento), que resulta, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar à segurada o valor de **R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais)**, e também, órgãos e estruturas **TORÁCICOS**, em 10%, o que equivale ao valor de **R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais)**.

Portanto, faz-se julgar procedente parcialmente a presente demanda.

IV- DO DISPOSITIVO:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando **PROCEDENTE, EM PARTE**, a pretensão formulada na inicial por **FRANCISCO XAVIER DA SILVA** para condenar a ré **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a pagá-la o valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, referente a lesão atestada em Laudo Pericial produzido nos autos, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Face a sucumbência recíproca, condeno as partes autora e ré ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação arbitrada, de modo que a proporção obedeça o percentual de 20% a cargo da parte autora e 80% a cargo da parte ré, ficando a exigibilidade suspensa quanto ao autor por força do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOSSORÓ/RN, 18 de outubro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)